

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.428, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Valdir Colatto, que *institui o Dia Nacional da Cachaça*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 173, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.428, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Valdir Colatto, que *institui o Dia Nacional da Cachaça*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 13 de setembro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor refere-se à história da cachaça e aos esforços por sua valorização e reconhecimento como uma bebida genuinamente nacional.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada à apreciação exclusiva da CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.



SF/19381.71430-28

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar em proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A cachaça, surgida nos engenhos de cana de açúcar do litoral brasileiro na primeira metade do século XVI, é considerada a primeira bebida destilada da América Latina. Consumida inicialmente pelos escravos, o apreço por ela foi se expandindo pela população brasileira, o que levou a Coroa Portuguesa a proibir sua fabricação e comércio, que prejudicavam a importação do vinho e da bagaceira (aguardente de uva) vindos da metrópole. Em 1660, há uma insubordinação de produtores fluminenses contra a proibição, resultando no episódio conhecido como Revolta da Cachaça. A revolta, na qual ocorreu até mesmo a execução de um dos líderes, leva, por sua vez, à legalização do comércio da cachaça, por Ordem Régia de 13 de setembro de 1661, data escolhida pelo projeto de lei como referência para a efeméride proposta.

Profundamente identificada com a cultura brasileira, como o comprovam nossa literatura e nossa música popular, a cachaça ou a pinga, para citar seus dois nomes mais populares, pode aspirar, sem dúvida, ao título de bebida nacional. Ela é produzida em todos os Estados brasileiros e é, por larga vantagem, o destilado de maior consumo no país, além de ser a terceira bebida destilada mais consumida do mundo.

A produção anual brasileira é de cerca de 1,4 bilhão de litros por ano. Do total produzido, somente pouco mais de 1% é exportado, não obstante o crescimento do prestígio da cachaça no exterior, especialmente nos Estados Unidos, na Alemanha, na Itália e em outros países europeus. O aperfeiçoamento do controle de qualidade da bebida, tanto a de produção artesanal como industrial, é um instrumento importante para a conquista de um mercado externo de grande potencial. Outra pauta de destaque para a categoria é o reconhecimento, por um maior número de países, da denominação “cachaça” como exclusivamente nacional.

O mercado de produção de cachaça no Brasil gera 600 mil empregos diretos e indiretos, movimentando mais de 7 bilhões de reais em nossa economia. São mais de 40 mil produtores da bebida, responsáveis por 4 mil diferentes marcas.

No Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo são os estados que mais produzem a cachaça. Em Santa Catarina, destacam-se na produção da bebida os municípios de Luiz Alves e Gaspar. Luiz Alves sedia, anualmente, a Festa Nacional da Cachaça (Fenaca), evento de extrema importância para o segmento.

Os dois municípios catarinenses também se destacaram na 28ª edição da Expocachaça, em 2018, tradicional festa realizada em Belo Horizonte. Luiz Alves conquistou a medalha de ouro na categoria Extra Premium Armazenada Acima de 3 Anos. Já Gaspar recebeu a medalha de ouro na categoria Armazenada em Carvalho Americano.

Na luta pela valorização da bebida, o Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC) vem desempenhando um papel importante. Trata-se de uma associação da classe produtora, que tem entre seus objetivos o de promover o consumo responsável das bebidas alcoólicas.

Pela grande relevância cultural e econômica da cachaça para o País, entendemos que a proposição é meritória e deva prosperar. Além do reconhecimento da importância da bebida para nosso povo, a aprovação desta matéria representa, também, uma justa homenagem às empresas e famílias produtoras, responsáveis pela indubitável qualidade da cachaça brasileira.

No que tange à constitucionalidade, que deve ser também examinada por esta Comissão, não há reparos a fazer, assim como à sua regimentalidade.

Quanto à sua adequação às normas e princípios jurídicos, deve ser observado que a proposição sob exame iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, identificada como Projeto de Lei nº 5.428, de 2009, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixou critério para a instituição de data comemorativa. Assim, de acordo com os itens *a* e *d* do voto do Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) do Senado Federal, os projetos de lei que estabeleçam data comemorativa, independentemente da data de início de sua tramitação, têm que atender ao critério disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, segundo o qual a efeméride deve se revestir de alta significação para os diferentes segmentos da sociedade brasileira; no entanto, para os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, anteriormente à publicação da mesma lei, não será

exigido o cumprimento das regras processuais, a exemplo da realização prévia de audiência pública.

Desse modo, e face às considerações já emitidas sobre o mérito, que atestam sobre a alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa a ser instituída, concluímos que a proposição não apresenta problemas relativos à juridicidade.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19381.71430-28